

## **PROJETO DE LEI N.º 06 / 09**

*“Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios advindos de sucumbência no âmbito da Administração Pública Municipal, em atendimento aos artigos 22 e seguintes da Lei Federal 8.906 de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Advocacia), dando outras providências”.*

**Mário Celso Heins**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os honorários advocatícios advindos de sucumbência de que tratam os artigos 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Advocacia) serão partilhados, de forma equânime, entre os advogados que compõem o quadro de Servidores Municipais, aos quais tenham sido conferidos os poderes da cláusula “ad judicia” pelo Chefe do Poder Executivo, que exerçam as atividades da advocacia nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e que estejam em efetivo exercício.

**Art. 2º** - Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata o artigo 1º desta lei serão devidos na porcentagem fixada pelo juízo e partilhados após o pagamento efetuado pelo sucumbente.

**Art. 3º** - Referidos honorários passarão a integrar o "Fundo de Sucumbência", que será administrado pelo Setor de Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 1º** - Integram o "Fundo de Sucumbência" todos os valores de honorários advocatícios fixados e recolhidos à Fazenda Municipal oriundos de sucumbência proveniente de ações judiciais envolvendo o Município, cujo patrocínio esteja diretamente a cargo dos respectivos advogados.

**§ 2º** - Os honorários advocatícios advindos de sucumbência não constituem verba orçamentária ou encargo do Município, vez que são

suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa ao Município nos feitos judiciais.

**Art. 3º** - Consideram-se efetivo exercício para fins de participação na partilha dos honorários advocatícios, as seguintes situações:

**I** - gozo de férias regulamentares;

**II** - gozo de licença:

**a)** saúde;

**b)** maternidade, paternidade ou adoção;

**III** – afastamento em razão de:

**a)** acidente de trabalho;

**b)** casamento;

**c)** falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

**Art. 4º** - Não se consideram em efetivo exercício para fins de participação na partilha dos honorários advocatícios, as seguintes situações:

**I** - licença para tratamento de interesses particulares;

**II** – licença para campanha eleitoral;

**III** - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

**IV** - afastamento para exercício de mandato eletivo;

**V** - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar da data do desligamento;

**VI** - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;

**VII** – afastamento para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

## **VIII – exoneração ou demissão.**

**Art. 5º** - Fica criada a Comissão Gestora do "Fundo de Sucumbência" composta por 03 (três) advogados indicados pelos partícipes do fundo, a ser nomeada através de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo, cuja atribuição é gerenciar a partilha dos honorários advocatícios, bem como solucionar eventuais pendências e demais situações atinentes ao respectivo assunto.

**Art. 6º** - O Setor de Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda informará à Comissão Gestora do "Fundo de Sucumbência", no primeiro dia útil de cada mês, o montante do valor arrecadado no período anterior.

**Art. 7º** - Caberá a Comissão Gestora do "Fundo de Sucumbência" informar ao Setor de Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda os percentuais cabíveis a cada partícipe do fundo com antecedência mínima de 02 (dois) dias do pagamento.

**Art. 8º** - Os honorários serão pagos aos advogados no 5º dia útil de cada mês, observando-se os valores arrecadados no período anterior.

**§ 1º** O pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo deverão ser recolhidos pelo devedor à vista, sendo que eventual parcelamento deverá ser deliberado pelos advogados referidos no artigo 1º desta lei.

**Art. 9º** - Os honorários advocatícios de sucumbência serão recolhidos pelo Sucumbente em conta bancária específica e repassados aos advogados, através de depósito bancário, em conta bancária indicada pelos mesmos.

**Art.10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir 1º de janeiro de 2.009, com vistas ao repasse dos valores referentes aos honorários advocatícios arrecadados a partir de tal data.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de janeiro de 2009.

**Mário Celso Heins**  
Prefeito Municipal

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Trata o presente Projeto de Lei da regulamentação do pagamento de horários advocatícios advindos de sucumbência aos advogados que compõem o quadro de Servidores Municipais, aos quais tenham sido conferidos os poderes da cláusula “ad judicia” pelo Chefe do Poder Executivo, que exerçam as atividades da advocacia nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e que estejam em efetivo exercício.

O legislador brasileiro inseriu no texto da Constituição Federal de 1988, a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, reconhecendo este como defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu ministério privado à elevada função pública que exerce, e nesse mister, a legislação contemplou e assegurou aos mesmos o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Nesta conformidade, enviamos o incluso Projeto de Lei que se refere à distribuição equânime dos honorários advocatícios de sucumbência entre os advogados que compõem o Quadro de servidores municipais que exercem as atividades exclusivas de advocacia e, ainda, cujos respectivos nomes figuram na Procuração “Ad Judicia” oficial do Município nos termos do Código de Processo Civil e do Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906/04), cujo numerário, nesse particular, são fixados pela Justiça em percentual a ser aplicado sobre o montante da condenação, em virtude da sucumbência propriamente dita.

A propositura do presente projeto advém de acurado estudo e pesquisa que revelaram ser direito legal do advogado ou procurador jurídico os tratados honorários, tal qual previsto pelo próprio Estatuto da OAB, normas jurídicas processuais e por vastíssimo número de decisões judiciais a este respeito.

Frise-se que não há que se falar na Aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem tampouco afronta a lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, uma vez que os honorários não constituem verba pública e nem se integram aos salários dos referidos servidores.

De fato, as receitas de honorários advocatícios, por sua natureza, não se enquadram em quaisquer das espécies tributárias

previstas na norma constitucional, compondo, em verdade, uma modalidade especial de receita, advinda de sentença condenatória paga pelo vencido ao vencedor.

Por tal motivo, a matéria objeto deste projeto não se submete às restrições impostas pela legislação orçamentária, pois sua aprovação não envolve a concessão de quaisquer benefícios de natureza tributária, financeira ou patrimonial, e, por consequência, não acarreta renúncia de receita fiscal, nas condições assim definidas pela citadas normas.

Aduza-se que o referido projeto não cria ou amplia despesas, mas apenas estabelece uma nova destinação para as receitas oriundas de honorários de sucumbência, as quais passarão a compor o Fundo de Sucumbência, cujos valores serão posteriormente revertidos em sua integralidade aos seus legítimos titulares, isto é, os advogados que militam em favor dos interesses públicos.

Este rateio é uma reivindicação antiga das categorias jurídicas com atuação judicial e visa a dar cumprimento ao que dispõe o Estatuto dos Advogados do Brasil, Lei Federal n.º 8.908, de 04/07/1994.

Ressalte-se que a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência conceituam os honorários de sucumbência como um prêmio ou gratificação concedido ao advogado da parte vencedora, em razão do trabalho desenvolvido, do valor da causa e da complexidade da matéria, entre outros critérios de arbitramento judicial. Nos termos do Estatuto Nacional dos Advogados, os advogados públicos, por força do disposto no artigo 3º, os honorários sucumbências pertencem exclusivamente ao patrono da causa, sendo pagos pela parte vencida.

Portanto, o presente projeto de lei nada mais visa do que conceder aos advogados municipais o que há muito lhes é devido por força da lei federal referida.

O princípio da sucumbência, tal como inserido na Lei Federal, é de caráter genérico, não fazendo distinção entre o particular e poder público.

Por seu turno, o devido pagamento de honorários aos advogados públicos não viola o princípio da isonomia de vencimentos, eis que os honorários havidos em razão da sucumbência não são vencimentos ou remuneração e sim bonificação, como dito acima, e, mais ainda, não se originam do orçamento da pessoa jurídica a qual o

advogado público está vinculado. Decorrem de fator alheio à relação trabalhista do advogado público com a Administração.

A partilha proposta já acontece em várias outras cidades e Estados Membros da União, os quais já deram o devido tratamento à questão, tais como o Governo Estadual Paulista, as Prefeituras de Ribeirão Preto, Sertãozinho, Franca, Sumaré, Campinas, São Paulo/Capital e tantas outras.

O Município de Santa Bárbara d'Oeste possui corpo jurídico competente e atuante. A atuação desses profissionais, na esfera judicial, pode ser comprovada diariamente, seja na defesa de questões ambientais, de trânsito, tributárias, execução fiscal, saneamento, saúde e habitação, e todas aquelas demais que são da competência do ente federativo municipal.

Assim sendo, o presente projeto não apenas harmoniza a legislação municipal às normas do Estatuto do Advogado, mas também dá o devido tratamento às categorias jurídicas com idêntica atuação judicial na defesa dos interesses municipais.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos aos nobres edis desta egrégia Câmara Municipal que o presente Projeto de Lei seja apreciado sob regime de urgência em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

**Mário Celso Heins  
Prefeito Municipal**